

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
REDE DE ENSINO DOCTUM DE CARATINGA**

JÉSSICA RODRIGUES DE CARVALHO

**A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ADVENTO DA LEI 12.654/12: uma análise à
luz do princípio da não autoincriminação**

CARATINGA

2017

JÉSSICA RODRIGUES DE CARVALHO

**A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ADVENTO DA LEI 12.654/ 12: uma análise à
luz do princípio da não autoincriminação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Rede de Ensino Doctum de Caratinga, como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes.

DOCTUM/CARATINGA

2017

Agradeço a Deus por esse sonho concretizado e por me dar sabedoria para elaborar esse trabalho. Aos meus pais, pelo incentivo e pela solidariedade. À Ana Karen, Karen, Luana, Jéssica e Taynara pela amizade e por sempre caminharem ao meu lado tornando a vida acadêmica mais leve. Ao meu primo Igor, pela ajuda. Ao meu orientador Luiz Eduardo, por compartilhar seu conhecimento com iniciativa e autonomia.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

(Josué 1:9)

RESUMO

A Lei 12.654/2012, com as alterações que introduziu nas Leis 12.037/2009 e 7.210/1984, trouxe para o nosso ordenamento jurídico a possibilidade de se utilizar a análise de material genético no curso de investigações criminais para a descoberta da autoria do delito, bem como instituiu a obrigatoriedade de que os condenados por crimes hediondos ou praticados com violência grave contra a pessoa forneçam material para armazenamento de banco de dados genéticos. Desde que a lei em comento foi promulgada, sua constitucionalidade vem sendo debatida, principalmente por uma possível colisão com o princípio da não autoincriminação, na medida em que estabelece, em algumas situações, a obrigatoriedade de o réu submeter-se à coleta. Assim, tem-se como problema do trabalho, se a extração coercitiva de material genético previsto na Lei 12.654/12 representa ou não violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Palavras-chave: Identificação Criminal; Princípio da Não Autoincriminação; Perfil Genético.

ABSTRACT

The Law 12.654/2012, with the amendments that introduced in the laws 12.037/2009 and 7.210/1984, brought to our legal order the possibility of using the analysis of genetic material in the criminal investigations course for the discovery of the offence, as well as It has imposed the obligation that convicts of heinous crimes or practised with serious violence against the person provide material for the genetic database storage. Since the law in comment has been promulgated, its constitutionality has been debated, primarily by a possible collision with the principle of non-autoincrimination, in so far as it lays down, in some situations, the requirement for the defendant to undergo the collection. So, there is a problem of work, if the extraction coercive of genetic material foreseen in the 12.654/12 represents or not violations of the principle of *nemo tenetur if detegere*.

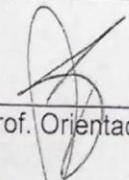
KeyWords: Criminal identification; Principle of non-autoincrimination; Genetic profile.

TERMO DE APROVAÇÃO

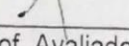
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A identificação criminal e o advento da lei 12654/12: Uma análise à luz do princípio da não auto-incriminação elaborado pelo aluno **Jéssica Rodrigues de Carvalho** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

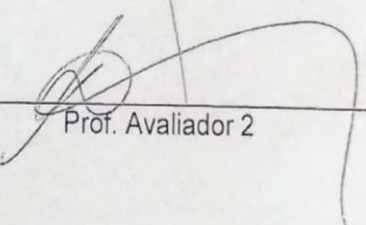
Caratinga 06 de dezembro 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	08
1.1 Conceito	08
1.2 Produção da prova no Processo Penal à luz do princípio da não autoincriminação.....	09
1.3 Implicações do princípio da não autoincriminação na identificação do autor do fato	10
2. A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUAS PARTICULARIDADES	12
2.1 O processo histórico dos métodos de identificação criminal.....	12
2.2 A identificação criminal no Brasil e ao advento da Lei 12.654/12	15
2.3 Tipagem genética	17
2.3.1 A genética forense e suas implicações bioéticas.....	17
2.3.1.1 Provas invasivas.....	18
2.3.1.2 Provas não invasivas.....	18
2.4 Banco de Perfis Genéticos	19
3. ANÁLISE DA LEI 12.654/12	22
3.1 A coleta coercitiva e o direito do <i>nemo tenetur se detegere</i>	22
3.2 Argumentos favoráveis e desfavoráveis à Constitucionalidade.....	24
3.3 Aspectos da lei que dependam de regulamentação	26
3.4 A visão jurisprudencial sobre o exame de DNA no Processo Penal	27
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A identificação civil no Brasil é obrigatória e é feita através da certidão de nascimento e carteira de identidade. Ademais, a identificação civil caminha lado a lado com a identificação criminal.

Identificação criminal é o termo utilizado para a reunião de informações visando individualizar uma determinada pessoa sujeita a um processo criminal ou ao inquérito policial, com objetivo de auxiliar o sistema penal propiciando aos seus órgãos informações válidas e confiáveis.

Com o advento da Lei 12.654/12, alterou-se a Lei de Execuções Penais impondo a obrigação de coleta de material genético como forma de identificação criminal do imputado por crimes hediondos ou dolosos de natureza grave contra a pessoa.

Conforme o artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, o civilmente não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos expressos em lei.

Apesar de ter sido promulgada em 2012, essa lei ainda é passiva de divergências doutrinárias, pois a coercitividade prevista na lei, pode representar violação a vários princípios, dentre eles, e, que será o objeto de estudo, o da não autoincriminação, gerando assim, a sua possível inconstitucionalidade.

Utilizando como marco teórico os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, promotor da Justiça Militar da União em São Paulo e professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (SP) e do Federal Concursos (SP), valendo-se de várias de suas obras.

A pesquisa será confeccionada em três capítulos. O primeiro capítulo será abordado o princípio da não autoincriminação e suas vertentes, o segundo capítulo tratará da identificação criminal e suas particularidades com destaque ao advento da Lei 12.654/12 e a criação do banco de perfis genéticos. Finalizando com o capítulo três, analisando a Lei 12.654/12 e sua (in)constitucionalidade.

Trata-se de pesquisa de natureza transdisciplinar, envolvendo Direito Constitucional, Penal e Processo Penal.

1. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

1.1 Conceito

O princípio da não autoincriminação, também conhecido pelo termo em latim “*nemo tenetur se detegere*”, sempre esteve atrelado ao interrogatório do acusado sendo certo que, desde o Código de Hamurabi até o fim da Inquisição, o silêncio era sempre usado em seu desfavor.

Com o advento do Iluminismo, a forma de pensar foi se alterando, começando a surgir a ideia de que obrigar o acusado a se autoincriminar era antinatural, sendo este o primeiro sinal da consolidação do princípio em tese.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem, passa a tratar o investigado como sujeito de direito, sendo-lhe presumida a inocência, como foi o famoso caso julgado pelo juiz inglês Dyer no qual foi concedido habeas corpus a um cidadão, o qual teria sido forçado a prestar juramento que o obrigava a se autoincriminar.

O referido juramento ficou conhecido pela nomenclatura de conspurcatório, criado pelo Papa Inocêncio III, que via na confissão o arrependimento, onde o indivíduo seria submetido à penitência (pena e suplício), no qual se utilizava de fundamentos do Direito Canônico, que monopolizou toda Idade Média.

A construção do princípio do “*nemo tenetur se detegere*” foi um processo longo, sua consolidação deu-se na contemporaneidade, sendo reconhecido hoje como um direito fundamental do acusado.

Atualmente o STF tem entendido que o silêncio em interrogatórios e a não cooperação por parte do réu não pode nem deve ser entendida como confissão do delito, uma vez que a não ação, seja esta verbal ou material, não tem valor de prova contra aquele ao qual negar-se, se omite no processo criminal.

A não autoincriminação, apesar de já difundida há vários anos não só em nosso ordenamento jurídico, mas por grande parte das nações através de Tratados e Convenções, ainda é tema bastante discutido por toda a sociedade.

O direito ao silêncio é só uma parte do direito de não autoincriminação: não se pode nunca confundir a parte com o todo. O direito ao silêncio (direito de ficar calado), previsto constitucionalmente (art. 5º, inc. LXIII, da CF), constitui somente uma parte do direito de não autoincriminação. Como emanções naturais diretas desse direito (ao silêncio) temos: (a) o direito de não colaborar com a investigação

ou a instrução criminal; (b) o direito de não declarar contra si mesmo; (c) o direito de não confessar e (d) o direito de não falar a verdade.

Além da previsão constitucional no seu artigo 5º, LXIII¹, o direito a não autoincriminação também decorre de norma expressa prevista no art. 8º, item 2, alínea “g” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

Finalmente, o direito também está expresso no CPP, em seu artigo 186:

Artigo 186 – Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

1.2 Produção da prova no processo penal à luz do princípio da não autoincriminação

O princípio da não autoincriminação está relacionado com a persecução penal, especialmente no que se refere à produção da prova no curso do processo penal.

Com a evolução do Direito, em especial do Direito Penal e Processual Penal, surgiu a clássica dicotomia entre verdade formal e verdade material. A verdade formal era aplicável ao âmbito do Processo Civil e, portanto, dos direitos disponíveis, já a verdade material, ao âmbito do Processo Penal, por se tratar de direitos indisponíveis.

¹ Art. 5º, LXIII, CF/88 – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Para Luigi Ferrajoli, o conceito de verdade material está relacionado ao modelo substancial de direito penal. Corresponde à verdade absoluta, sem lugar a arbitrariedades. Já a verdade formal, é apurada com respeito às regras processuais e às garantias da defesa. É uma verdade “mais controlada” quanto ao método de aquisição de prova, porém com relação ao conteúdo, é mais reduzida comparada com a verdade material.

O magistrado deve respeitar os direitos e garantias fundamentais do acusado, não podendo determinar a produção de provas que sejam capazes de devassar tais direitos, dentre eles, o direito a não autoincriminação.

Deve se estabelecer um limite ao poder instrutório e julgador do juiz, o qual não poderá considerar como verdadeiros os fatos não respondidos pelo acusado, no entanto, ressalta-se que o princípio da não autoincriminação não se aplica apenas ao interrogatório do acusado, mas sim, a todas as provas que dependam da participação do acusado. Essa incidência do princípio reflete diretamente na produção da prova, ao passo que não se pode obrigar o acusado a colaborar com a produção de prova em seu desfavor.

Segundo Maria Elizabeth Queijo:

Não se admite execução coercitiva contra o acusado, para compeli-lo a colaborar na produção probatória. Predomina o entendimento de que a recusa do réu em submeter-se às provas, que dependam de sua colaboração, não configura crime de desobediência e dela não pode ser extraída presunção de culpabilidade.²

1.3 Implicações do princípio da não autoincriminação na identificação do autor do fato

Quanto às atuais implicações penais e processuais penais, Paulo de Souza Queiroz entende que o princípio do *nemo tenetur se detegere* compreende vários direitos, com destaque à garantia do direito ao silêncio e ao direito à recusa de participar ativamente de algo que o incrimine, e se acaso ocorrer prisão com fundamento nessa recusa, deve ser considerada ilegal.

² QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 313.

A não autoincriminação tem caráter essencialmente negativo, pois consagra um direito de não fazer, de não colaborar com nada que possa o incriminar, por isso deve ser respeitado. Apesar disso, a doutrina diverge sobre diversos temas atrelados a este princípio, sendo um dos mais polêmicos, a legitimidade da condução coercitiva do investigado ou acusado.

No entanto, a Lei 12.654/12 instituiu a possibilidade de coleta coercitiva de material genético para fins de produção de prova na persecução penal, aparentemente, ignorando o princípio expresso constitucional e legalmente, levando-nos a questionar a constitucionalidade da referida lei, vez que relativiza garantia fundamental do acusado.

2. A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUAS PARTICULARIDADES

2.1 O processo histórico dos métodos de identificação criminal

A identificação criminal surgiu com a necessidade das civilizações em determinar quais pessoas eram consideradas nocivas à sociedade, para tal foram utilizados métodos mais conspícuos e desonrosos para que todos pudessem identificar os fora da lei de forma inequívoca.

Através da identidade física, é possível esclarecer e conectar o sujeito ao seu nome, identificando-o civilmente e tornando-o detentor dos mais plenos direitos.

Para o renomado autor Genival Veloso da França³, a identidade física se resume em:

[...] um conjunto de elementos, caracteres e sinais específicos, individuais ou adquiridos que, eventualmente observados e reconhecidos, fazem a caracterização de cada um, demonstrando que o corpo humano é o mesmo que antes o fora e que depois o será, seja durante a vida ou após a morte.

No decorrer dos anos surgiram várias formas de identificar os seres humanos, seja civilmente, biologicamente e fisicamente.

Para alcançar as mais modernas técnicas de identificação criminal, como a coleta de material genético para criação de um banco de dados com o perfil dos criminosos, é importante passar por algumas formas de identificação.

Dentre os processos de identificação, o mais antigo, simples e usual é o nome. Ele é o termo que identifica uma pessoa natural na vida em sociedade, bem como do ponto de vista jurídico, tem grande importância, pois é com ele que o indivíduo adquire bens, participa de associações, abre contas bancárias e tira documentos.⁴

Outra forma de identificação é o Ferrete, que consistia em marcar com ferro em brasa o corpo da pessoa, deixando marcas que identificassem ser criminosos ou

³ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Guanabara Koogan S.A., 1988, p.29.

⁴ ARAUJO, M. Elias Cláudio e PASQUALI, Luiz. Histórico dos Processos de Identificação. Disponível em: <http://institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/fórum/histórico_processos.pdf> Acesso em 12 nov. 2017.

escravos. Essas marcações variavam de país para país, sendo amplamente utilizada ao redor do mundo entre os séculos XVI e XVIII.

Outra técnica de identificação bárbara é a utilização de partes do corpo de acordo com a prática do delito, por exemplo, da língua, nos crimes contra a honra, e, dos órgãos genitais, nos crimes sexuais. Acreditava-se que se a penalidade fosse igual à ofensa empreendida, o infrator ficaria curado de suas intenções delituosas.

A tatuagem é um processo de se introduzir sobre a epiderme, substâncias corantes com a finalidade de se obter uma figura ou um desenho. Foi proposto como método de identificação em 1832 por Jeremy Bentham, mas sua ideia não teve aceitação. Com o avançar dos anos, a tatuagem se tornou comum entre as pessoas, passando a ser inutilizada para fins de identificação criminal.

No século XIX, surgiu também uma das melhores e mais empregadas técnicas de identificação e muito usada até hoje, a fotografia. Ao contrário de alguns métodos anteriores, a fotografia pode ser usada tanto para a identificação civil quanto criminal. Porém, muito menos por sua evolução tecnológica, mas sim pelo caráter humano, não se mostrou suficientemente satisfatório como forma de individualizar pessoas. A possibilidade dos criminosos alterarem suas próprias características físicas, os casos de gêmeos, as cirurgias plásticas, além de não existir um meio prático e seguro de arquivamento e pesquisa dessas fotos, fizeram com que esse processo fosse utilizado apenas como complementar.

A Papiloscopia Forense é uma disciplina, integrante da criminalística, que objetiva a identificação humana através de impressões digitais (datiloscopia), palmares (quiroscopia) e plantares (podoscopia) utilizando métodos técnico-científicos. A datiloscopia é muito utilizada conjuntamente com o método da fotografia, exemplos disso são Carteiras de Identidade, Carteiras de Trabalho, Passaportes, Processos Criminais, etc. Ela foi criada em 1891 por Juan Vucetich, apesar de ter sido introduzida no Brasil só por volta de 1903 reunindo os quatro requisitos da identificação (unicidade, imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade). Importante salientar, que possui também viabilidade econômica, sendo necessária para sua realização apenas tinta e uma planilha para a fixação do desenho datiloscópico. Divide-se em datiloscopia civil, responsável pela identificação de pessoas para fins civis, como expedição de documentos, por exemplo; e datiloscopia criminal, que identifica pessoas indiciadas em inquéritos, acusadas em processos ou em crimes. Esse é realmente método científico e atende a todos os

requisitos já analisados, os desenhos se formam na vida intrauterina (6º mês) e permanecem invariáveis até a destruição cadavérica. Apresentam configuração unitária em cada pessoa (até os gêmeos univitelinos os têm diferentes) e seu estudo, por decalque no papel, é simples, rápido e prático. Obstante Hélio Gomes:

Os diferentes elementos das impressões datiloscópicas se prestam a combinações numerosas. Pode-se calcular, com os quatro desenhos fundamentais, com as variedades e mais os pontos característicos, em número astronômico, as possibilidades de combinações diferentes: dez quatrilhões, 485 trilhões e 760 bilhões, ou, em algarismos: 10.485.760.000.000.000, cifra dezenas de vezes superior à população do globo, durante um século. Esse número, todavia, é muito teórico, porque vários desenhos se repetem, alguns até com muita frequência. Todavia, até esta data, apesar de existirem muitos milhões de individuais datiloscópicas tiradas em todo o mundo, ainda não se encontraram duas iguais. A jurisprudência em toda parte do mundo civilizado tem prestigiado, com suas decisões, as conquistas datiloscópicas. Condenações têm sido baseadas, em determinados casos, apenas nas impressões digitais. Em resumo, a datiloscopia é uma técnica extremamente eficaz para a descoberta e investigação de malfeitores. De todos os métodos que os laboratórios de polícia oferecem para a investigação, este é um dos mais seguros e mais fáceis. Apesar das precauções tomadas por alguns malfeitores inteligentes, este método tem emprego dia a dia mais frequente. Pôs Deus um selo nas mãos dos homens para distinguir seus atos (Escritura Sagrada).⁵

Como se observou em todos os processos de identificação mencionados, as técnicas utilizadas não contemplavam o objetivo precípua da identificação, que é identificar corretamente e singularmente uma pessoa. Por isso, nos últimos anos, houve um grande avanço na discussão acerca da utilização de material genético para fins de identificação criminal. A criação de um banco de perfis genéticos de referência era até pouco tempo ideia descartada no Brasil, devido a tendência mundial, o nosso país, através da Lei 12.654/12 acabou prevendo a tão polêmica criação de um banco próprio contendo o perfil genético de criminosos em determinadas circunstâncias.

⁵ GOMES, Hélio. Medicina Legal – 27ª Edição – Livraria Freitas Bastos S.A. 1.989, p.81 e 82.

2.2 A identificação criminal no Brasil e ao advento da Lei 12.654/12

Antes da Constituição Federal de 1988, o entendimento consubstanciado pelo enunciado da Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15 de dezembro de 1976, era de que a identificação criminal era tida como regra, mesmo para aqueles que já houvessem sido civilmente identificados.

Portanto, com o advento da CF/88, o que antes era regra, passou a ser exceção, uma vez que o art. 5º, LVIII da Carta Magna dispôs que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal exceto em algumas hipóteses previstas em lei.

A partir da disposição da CF, alguns dispositivos legais passaram a dispor sobre a identificação criminal. Sob esse olhar, sobreveio o art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ estabelecendo a identificação criminal do adolescente civilmente identificado em casos de dúvida fundada. A hipótese de identificação compulsória de pessoas envolvidas com o crime organizado, independentemente da existência de identificação civil está expressa na Lei 9.034/95, em seu art. 5º: “a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”.

Logo após, houve a edição da Lei 10.054/2000 que passou a regulamentar de maneira específica a identificação criminal no ordenamento pátrio, determinando crimes em que a identificação seria compulsória não constando entre eles, a hipótese em que o acusado se envolve com a ação praticada por organizações criminosas, com efeito, revogado o preceito contido no art. 5º da Lei 9.034/95.

Essa lei recebeu diversas críticas, e então foi promulgada a Lei 12.037/09, a qual revogou expressamente a Lei 10.054/2000, abandonando-se qualquer rol de delitos que comportem identificação criminal, e que é aplicada atualmente a fim de delimitar as exceções previstas pelo art. 5º, LVIII da Constituição Federal de 1988.

Por fim, entrou em vigor a atual Lei 12.654/12 que introduziu no ordenamento brasileiro a possibilidade de coleta de material genético para obter o perfil genético como meio de identificação criminal.

A Lei 12.654/12 está sendo alvo de discussão, pois traz em seu conteúdo questões salientes, como a criação de uma nova modalidade de identificação

⁶ Art. 109, ECA -- o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

criminal, a subordinação obrigatória dessa nova modalidade criada a certos condenados, a acumulação dos dados adquiridos em um banco de dados de perfis genéticos, bem como as regras a serem adotadas no método de coleta e armazenamento do perfil genético de tais sujeitos.

Os fundamentos dessa lei tem sua origem no projeto de Lei 2.458/11, criado por Ciro Nogueira e apresentando em 04 de outubro de 2011. Após tramitação no Congresso Nacional, foi o projeto aprovado e sancionado pela presidente Dilma Rousseff, sendo publicado no Diário Oficial da união em 29 de maio de 2012 como Lei 12.654/12, entrando em vigor no mês de novembro do mesmo ano.

Segundo a lei, essa nova modalidade de identificação criminal será empregada em duas ocasiões: a primeira, durante as investigações, situação em que será facultativo o seu uso pelas autoridades policiais, conforme se extrai do parágrafo único, art. 5º da Lei 12.037/09, inserido através do art. 1º da Lei 12.654/12.

A segunda, enunciada no art. 9º- A da Lei de Execuções Penais, o inserido através do art. 3º da Lei 12.654/12, retrata que:

Art. 9º- A. Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072/90, serão submetidos, obrigatoriamente, a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico) por técnica adequada e indolor.

Contudo, é possível notar que a lei mencionada, tem o objetivo de auxiliar o Estado no que diz respeito ao controle de criminalidade, através do aperfeiçoamento de técnicas de identificação criminal. Todavia, a adoção dessa técnica requer alguma cautela do legislador no que tange aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

2.3 Tipagem genética

2.3.1 A genética forense e suas implicações bioéticas

A genética forense trabalha com vestígios biológicos comparando-os com diferentes amostras biológicas que são analisadas em laboratórios. Geralmente, estas amostras pertencem aos criminosos e/ou as vítimas.

Como já visto, muitos foram os meios de identificação adotados, mas nenhum foi mais eficaz do que o DNA. O marco inicial aconteceu em agosto de 1986 na Inglaterra, onde um caso envolvendo o estupro e homicídio de duas adolescentes foi solucionado com a contribuição de amostras de sangue doado pela população masculina do local, sendo possível assim, confrontar com vestígios de sêmen coletados nos corpos das vítimas. Desde então, o DNA vem sendo a ferramenta mais usada nas investigações criminais.

Apontada como a maior revolução científica na esfera forense, o DNA (deoxyribonucleic acid) ou ADN (ácido desoxirribonucleico), se difere dos demais métodos de identificação com ainda duas grandes vantagens, que são a estabilidade química do material genético, mesmo após um longo período, e a sua presença em todas as células nucleadas do organismo humano, permitindo que tanto uma gota de sangue ou um fio de cabelo possa contribuir com um mesmo peso para a investigação criminal. Essa molécula se divide em duas partes, uma codificante, que indica todas as informações genéticas do ser humano, desde suas características físicas até a propensão de uma determinada doença, e a outra parte, não codificante, que pode ser comparada a um código de barras, que não informa características, somente tem a finalidade de identificação.

Apesar da sua eficácia, o DNA não pode ser tratado de forma absoluta, devendo ser usado se for imprescindíveis às investigações criminais, e sempre observados os direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido, Aury Lopes Jr: “Portanto, o exame de DNA é muito importante, e com certeza terá uma grande influência na formação da convicção do julgador, mas é apenas mais uma prova, sem qualquer supremacia jurídica sobre as demais”.⁷

⁷ LOPES JR, Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Boletim IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, jul.2012, p. 6.

2.3.1.1 Provas invasivas

Outro ponto que está intimamente relacionado ao princípio da não autoincriminação refere-se à legalidade das provas invasivas e não invasivas. A primeira espécie diz respeito ao direito ao próprio corpo, ou seja, a integridade física do organismo, protegendo o réu de ser submetido, por exemplo, a tortura. A segunda espécie diz respeito à integridade física dos órgãos do corpo, ou seja, o direito as partes separadas do corpo, como por exemplo, tecidos, saliva, sangue.

Dessa forma, a doutrina brasileira menciona dois tipos de provas, sendo um dos tipos, as provas invasivas, que no entendimento de Maria Elizabeth Queijo é a intervenção que decorre de penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não.⁸

São exemplos de provas invasivas, os exames de sangue, ginecológico, endoscopia, e inclusive, os exames de DNA compulsoriamente através da coleta de saliva no interior da bochecha, chamado swab bucal, procedimento que foi adotado com o advento da Lei 12.654/12.

Segundo Renato Brasileiro Lima, a jurisprudência tem considerado que o suspeito, indiciado, preso ou acusado, não é obrigado a se autoincriminar, podendo recusar-se a colaborar com a produção da prova, e com isso, não podendo sofrer qualquer gravame em razão dessa recusa.⁹

Como essas provas atingem a esfera íntima do sujeito passivo, dependem da adoção de procedimentos dotados de maior complexidade e profissionais especializados para esse fim.

2.3.1.2 Provas não invasivas

O outro tipo de prova são as provas não invasivas, que ao contrário das provas invasivas, não é preciso que haja penetração no corpo do acusado.

A contribuição do acusado em uma prova não invasiva limita-se a tolerar a intervenção, ou quando muito, fornecer materiais ou objetos, de modo que sua participação se concretize de maneira simples e rápida, dispensando, por isso, a

⁸ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.245.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2015, p.79.

utilização de procedimentos médicos e quaisquer invasões à esfera íntima do acusado.¹⁰

Como exemplo, temos os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo e pelos, exames fecais, identificações datiloscópicas e radiografias utilizadas em buscas pessoais.

Lima conclui:

[...] quando se trata de material descartado pela pessoa investigada, é impertinente invocar o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Nesse caso, é plenamente possível apreender o material descartado, seja orgânico ou inorgânico. Exemplificando, se não é possível retirar à força um fio de cabelo de um suspeito para realizar exame de DNA, nada impede que um fio de cabelo desse indivíduo seja apreendido em um salão de beleza.¹¹

2.4 Bancos de Perfis Genéticos

A Lei 12.654/12 acrescentou a possibilidade de realizar a identificação criminal de um indivíduo a partir da coleta de seu perfil genético, podendo ser extraído através do DNA. Com isso, foi criado um banco de dados onde são armazenadas as informações genéticas.

O primeiro banco de dados de perfis genéticos foi criado na Inglaterra, mas sem dúvida o banco mais importante, foi criado pelo FBI (Federal Bureau of Investigation) nos Estados Unidos, que é o Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS - Combined DNA Index System). O CODIS começou com um projeto piloto em 1990 e ganhou impulso com o DNA Identification Act de 1994, que deu ao FBI a autoridade de estabelecer um banco de dados em nível nacional para fins de investigação criminal. Hoje, nos Estados Unidos, há mais de 190 laboratórios participantes do NDIS, sendo que, internacionalmente mais de 70 laboratórios, em mais de 40 países, utilizam o software CODIS em seus próprios bancos de dados,

¹⁰ ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia da não autoincriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.99.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Direito Processual Penal*. Salvador: Editora JusPODVIM, 2016, p.80.

sendo que estes não tem nenhuma conectividade com a rede integrada dos Estados Unidos.¹²

Em 2009, foi assinado Termo de Compromisso com o FBI, para uso do software CODIS, porém nessa época, o Brasil ainda carecia de legislação que permitisse a coleta de material genético e a inclusão do perfil em um sistema oficial.

E foi em 2013, que a Lei 12.654/12 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.950, que criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. O primeiro tem o objetivo de armazenar dados de material genético coletados para auxiliar em ações destinadas à apuração de condutas criminosas. Já o segundo, permite o compartilhamento e a comparação de amostras genéticas de indivíduos armazenadas nos bancos de perfis genéticos da União, Estados e DF. Além disso, o Decreto instituiu competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar a gestão desses bancos de dados.¹³

Os bancos de perfis genéticos como informa Rafael Sauthier¹⁴, contém apenas dados alfanuméricos, ou seja, letras e números que identificam uma pessoa dentre todas as demais. São bases virtuais, que retêm os arquivos informáticos contendo a tipagem genética do material ou, em alguns casos, impressos em papel.

Através do banco, pode-se comprovar se uma pessoa investigada – suspeito, indiciado, réu ou condenado – deixou qualquer indício biológico em um ou mais locais de crimes ou mesmo nos corpos das vítimas.

A partir da coleta do material genético, haverá o cruzamento (match) das informações, comparando o material genético encontrado no local do crime com o banco de dados, a fim de identificar se aquele material pertence a alguma pessoas presente no sistema.

Em relação aos laboratórios, o Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), deve ser cumprido:

¹² FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. *CODIS brochure*. Disponível em: <http://www.fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis/codis_brochure> Tradução livre. Acesso em 14 nov. de 2017.

¹³ *DECRETO Nº 7.950*, de 12 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em 13 nov. de 2017.

¹⁴ SAUTHIER, Rafael. *A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. 1.ed. Curitiba/PR: CRV, 2015, p.93.

[...] os requisitos mínimos para um laboratório de perícia oficial de DNA participar da RIBPG tratam-se da experiência laboratorial, da qualificação técnico-científica do pessoal para a execução das análises (incluindo atividades como procedimentos de coleta, interpretação dos resultados e emissão do laudo pericial), da estrutura física (em termos de equipamentos e instrumentos, dos procedimentos e metodologias aplicadas às análises) e do monitoramento do cumprimento destas atividades, conforme padrões estabelecidos. Também serão exigidos requisitos quanto à estruturação, utilização, implantação, monitoramento e gerenciamento do banco de perfis genéticos.¹⁵

¹⁵ Ministério da Justiça e Cidadania – Governo Federal. *Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG*, versão 2, p.5. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/manual_procedimentos_rbp_2014.pdf/view> Acesso em 12 nov. de 2017.

3. ANÁLISE DA LEI 12.654/12

3.1 Coleta coercitiva e o direito do *nemo tenetur se detegere*

Como já visto o art. 9º-A da referida Lei 12.654/12 prevê a coleta compulsória de material genético para os condenados por crimes com violência grave e crimes hediondos, nesse momento, a coleta do seu material genético serve para uma possível elucidação de delitos futuros.

A lei é clara ao mostrar ser desnecessária autorização judicial para a realização da coleta, que poderá ser feita de forma voluntária e coercitiva. Deve ser usada uma técnica adequada e indolor, devendo ser, como observa Sauthier, o swab buccal. Também podem ser usadas as lancetas - são dispositivos estéreis, apirogênicos e não tóxicos de uso único indicados para obter amostras de sangue capilar para testes sanguíneos – podendo causar desconforto, pretexto pelo qual há desacordos se é indolor ou não. Embora, não estejam expressos na lei, esses dados permanecerão no banco de perfis genéticos até a prescrição de pretensão executória da pena, ou, uma vez cumprida a pena, até que se perfaça o tempo necessário à reabilitação do condenado, ou seja, cinco anos após o cumprimento da pena imposta.

É evidente que a coleta de material genético que é retirada contra a vontade do acusado fere diretamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*:

A prova do DNA nada mais é do que exame pericial e, como tal, está sujeita às regras próprias das perícias. Contudo, com um detalhe: por se tratar de intervenção corporal, há necessidade de consentimento do acusado na produção dessa prova pericial, de forma que esteja presente o elemento volitivo da tipicidade processual. Ausente o consentimento, não poderá ser admitido este meio de prova; e, além disso, não poderá ser extraída qualquer consequência negativa para o acusado diante do exercício da faculdade.¹⁶

Segundo Ariane Trevisan, a forma que tem sido utilizada as intervenções corporais são uma afronta aos direitos fundamentais. Segundo Trevisan,

¹⁶ DEZEM, Guilherme Madeira; PHILIPPI, Maiara Nuernberg. *Coleta de perfil genético no Código Processual Penal Brasileiro*. Florianópolis, 2013, p.60.

representam um retorno ao sistema penal inquisitivo, em que o acusado passa a ser novamente o objeto do processo, perdendo a sua condição de sujeito.

Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem o seu consentimento seria, por exemplo, o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, representa um retrocesso ao gerar a prova ilícita.

Nesse sentido, Queijo:

O *nemo tenetur se detegere* não se esgota no direito ao silêncio. Compreende direito mais amplo, que é o de não se autoincriminar. A autodefesa abrange, assim, também o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em autoincriminação.¹⁷

O ditado popular “quem cala, consente” não é levado em consideração no Direito Processual Penal, pois a Constituição Federal assegura ao acusado o direito ao silêncio, – que faz parte da garantia da não autoincriminação - seu exercício não pode ser interpretado como indício de sua culpabilidade.

Importante ressaltar que diante da extração de material genético daquele que se encontra impossibilitado de manifestar-se, como o desacordado, também representa afronta ao princípio do *nemo tenetur se detegere* e aos direitos da personalidade que abrange a integridade física, moral, intelectual, psíquica e a intimidade, protegendo a inviolabilidade do corpo humano.

A recusa não pode caracterizar crime de desobediência, como salienta Lopes Jr.:

O sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar a defesa. Não pode ser compelido a participar de acareações e reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízo ao imputado e muito menos ser considerado crime de desobediência.¹⁸

¹⁷ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2012.

¹⁸ LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.344.

Além de ser uma ameaça à intimidade e a confidencialidade de dados do genoma humano, favorecendo a ressurreição de teses tipicamente lombrosianas gerando uma convivência problemática com a ordem constitucional vigente. Ao contrário do que se pensa, a ideologia lombrosiana ainda não está definitivamente sepultada – Cesare Lombroso que no século XIX acreditava ser possível definir os caracteres morfológicos e comportamentais dos “criminosos natos”, naturalmente propensos à prática de crimes –, ainda mais numa sociedade onde se alimenta o ódio e a vingança contra os criminosos. Infelizmente, o controle social exercido por meio da seletividade penal encontra fundamento histórico e cultural na segregação e marginalização dos negros e dos pobres nos morros e favelas, ou seja, estes ainda continuarão sendo prioritamente, os alvos preferenciais da abordagem policial.

3.2 Argumentos favoráveis e desfavoráveis à Constitucionalidade

Com relação a essa lei, o desacordo na seara jurídica contém vários pontos, que vão desde a superioridade e eficiência do exame de DNA até a violação do princípio da não autoincriminação.

Em relação aos que são favoráveis à constitucionalidade, o criminalista Mauro Otávio Nacif diz que de acordo com o art. 60 da Lei de Contravenções Penais, é contravenção punível com multa quem recusar a autoridade quando solicitado ou exigido com justificativa, dados ou indicações à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência. Nesse sentido, o juiz federal Carlos Henrique Borlido Haddad:

A admissão do exame de DNA compulsório no Processo Penal Brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no Processo Penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.¹⁹

¹⁹ *Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal.* JusBrasil. Disponível em: <<http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040500/da-coleta-do-perfil-genetico-como-forma-de-identificacao-criminal>> Acesso em 14 nov. de 2017

Sobre a violação ao princípio da não autoincriminação, Marcelo Feller diz que “o material genético biológico coletado não será confrontado no caso em que o indivíduo estiver respondendo, já que a lei prevê a extração obrigatória somente para casos em que haja condenação por determinados crimes, servindo apenas como meio de prova para processos futuros”.²⁰

Quanto ao posicionamento contrário, que defende a inconstitucionalidade do art. 9º- A por violar o princípio do *nemo tenetur se detegere*, certos doutrinadores dizem que mesmo sendo uma técnica adequada e indolor, os acusados e condenados não devem se submeter a fornecerem obrigatoriamente o seu material genético. Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho:

[...] o que se deve contestar em relação a essas intervenções é a violação do direito a não autoincriminação e à liberdade pessoal, pois ninguém pode ser obrigado a declarar-se culpado, também deve ter assegurado o seu direito a não fornecer provas incriminadoras contra si mesmo. O direito à prova não vai ao ponto de conferir a uma das partes no processo prerrogativas sobre o próprio corpo e a liberdade de escolha da outra. Em matéria civil: a questão tem sido resolvida segundo as regras de divisão do ônus da prova, mas no âmbito criminal, diante da presunção da inocência, não se pode constranger o acusado ao fornecimento dessas provas, nem de sua negativa inferir a veracidade dos fatos.²¹

Aury Lopes Jr. diz ainda que a Lei 12.654/12 é um grande retrocesso e afirma: “Não se pode tolerar uma banalização da intervenção corporal, visto que representa uma grave violação da privacidade, integridade física e dignidade da pessoa humana, além de ferir de morte o direito de silêncio negativo (direito de não autoincriminação)”. (LOPES JR., 2014, p.457)

Nicolitt e Wehrs equipara a extração coercitiva com a tortura, pois deve ser exercida uma força física para coletar o material genético do indivíduo.

Ainda que não se queira tributar a extração de sangue ou saliva à qualidade de tortura dada à insignificância desta, é indiscutível que o emprego da força física sobre o corpo para se extrair uma gota de sangue, saliva, ou um fio de cabelo, em tudo equivale ao emprego de força sobre o corpo para se

²⁰ FELLER, Marcelo. *Banco de DNA: O Brasil está preparado?* Disponível em: <<http://conjur.com.br/2012-mai-09/marcelo-feller-banco-de-dna-condenados-brasil-preparado>> Acesso em 14 nov. de 2017.

²¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito a prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, P.119.

extrair uma palavra, “culpado” ou “inocente”. A única diferença talvez resida na fiabilidade da palavra e das amostras biológicas para exame de DNA. [...] Não há dúvida de que, por meio de amostras biológicas, se obtêm informações, o que se subsume nos termos do art. 1º da Convenção contra a Tortura, ou seja, o emprego de força física sobre o corpo causa dor ou sofrimento agudo, físico e mental, e tal emprego tem por intenção obter informações contidas nas amostras corporais, ou seja, não na mente, mas, no próprio corpo.²²

Esclarece Maria Elizabeth Queijo que ao contrário do que consta no diploma legal, a finalidade dessa coleta é descobrir a autoria/participação do indivíduo e não para mera investigação. Frisa que deve ser inexistente a colaboração de forma ativa do investigado e que ele não pode sofrer sanções de tal recusa.²³

3.3 Aspectos da lei que dependem de regulamentação

A Lei 12.654/12 deixa vários aspectos dependentes de regulamentação, como a lei não estabelece expressamente, a doutrina vem preenchendo essas lacunas.

O primeiro aspecto é o método de coleta do perfil genético, não sendo especificado e unificado na lei, somente se diz “técnica adequada e indolor”, uma expressão vaga e que pode ter inúmeros significados. O segundo aspecto é que a lei não estabelece em quais tipos penais, é usado o DNA como meio de prova, limita-se o seu uso apenas para investigação e existência de decisão judicial, que pode ser emanada de ofício. Sobre esse aspecto, Vinícius Gomes de Vasconcellos:

Ou seja, o texto aprovado e em vigor aponta que a coleta de material biológico pode se dar quando for necessária para as investigações e autorizada judicialmente. Percebe-se que esse dois requisitos não parecem capazes de limitar e assim, legitimar a utilização de material genético em processo penal democrático, em razão de sua insuficiência e abstração, capaz de possibilitar as mais diversas (e injustificadas) motivações.²⁴

²² NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. *Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei n. 12.654/12*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, P.117.

²³ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O princípio do nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?* Boletim IBCCRIM. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/boletim_artigo/4947-O-principio-nemo-tenetur-se-detegere-e-a-coelta-de-material-genetico-identificacao-criminal-ou-colaboracao-na-producao-da-prova> Acesso em 13 nov. de 2017.

²⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Dados genéticos no Processo Penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12*. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>> Acesso em 14 nov. de 2017.

Vasconcellos ressalta cinco pontos que deveriam ser analisados para a autorização: “1) imprescindibilidade para a investigação; 2) subsidiariedade da medida; 3) presença de indícios razoáveis; 4) proporcionalidade; e, 5) decisão judicial especificamente motivada”.²⁵

Há de se tratar ainda sobre uma possível hipótese de alteração no gene, chamado de DNA fake. Segundo Lopes Jr., é perfeitamente viável pegar uma amostra de sangue e eliminar completamente o DNA, utilizando um equipamento laboratorial que centrifuga essa amostra de sangue. Separado os componentes, ficaria com o plasma – que é uma amostra válida, mas sem DNA – e pegaria uma amostra de DNA de outra pessoa, isolando esse DNA e o amplificando para após serem inseridos no plasma. Em linguagem simples, tem-se uma nova amostra de sangue com o DNA manipulado, mas que pode ser detectado através de um procedimento bastante complexo ainda não disponível nos laboratórios brasileiros, chamado “methylation”.²⁶

3.4 A visão jurisprudencial sobre a extração de DNA

Importante destacar nesse tópico, a audiência pública sobre coleta de material genético de condenados nos dias 25 e 26 de maio de 2017, convocada pelo ministro Gilmar Mendes do STF. Reuniram-se nessa audiência os maiores especialistas em genética forense do Brasil e do mundo. Essas informações colhidas subsidiaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 973837, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, reformando decisão do Juízo de 1º grau, decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

João da Costa Ribeiro Neto, advogado da Academia Brasileira de Ciências Criminais (ABCF), foi um dos expositores que defende o art. 9º-A, ele diz: “Conforme o STF, o direito de não produzir prova contra si mesmo veda apenas duas coisas:

²⁵ Idem.

²⁶ LOPES JR, Aury. *DNA fake*. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2013/03/dna-fake.html>> Acesso em 14 nov. 2017.

que o acusado seja obrigado a colaborar por meio de comportamentos ativos à produção de prova; e, por meio de extração de provas invasivas”.²⁷

E ainda complementa:

Caso o acusado não permita a coleta de material genético, restam três alternativas: colheita compulsória do material genético [...]; a obtenção de material genético por outros meios diante da recusa do réu - o juiz pode determinar busca e apreensão de utensílios pessoais, como escova de dente, roupa de cama, restos orgânicos; e, por último, a aplicação de sanção por infração média ou leve no caso apenas dos que cumprem pena com base na LEP e em lei específica.²⁸

Conclui sua participação dizendo que o Estado tem o dever de usar a tecnologia para punir criminosos e proteger inocentes injustamente acusados.

Renato Brasileiro de Lima também contribui do seu conhecimento na audiência, ele deixa claro que não pode ser admitida a coleta de material biológica de forma clandestina, sem que o indivíduo tenha ciência e reforça que a finalidade da coleta é utilização como prova.

Lima ressalta o grau de invasibilidade do swab bucal, dependendo sempre da forma de intervenção corporal. Ele diz:

O indivíduo tem que ser advertido, você tem direito ao silêncio, você não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Você deseja fazer o exame de maneira espontânea? Sim, não. Se ele não quer fazer o exame de maneira espontânea [...] eu vou abrir a boca dele a força? Eu vou amarrá-lo numa cadeira e vou abrir a boca dele a força? Penso que não. Eu, sinceramente não consigo visualizar esse tipo de conduta sendo praticada, seria algo absurdo num Estado Democrático de Direito em que vivemos.²⁹

Ele faz referência às palavras ditas de Ribeiro Neto no sentido de, em caso de resistência para a realização da coleta, o material genético possa ser colhido de

²⁷ STF. *Audiência pública - Coleta de material genético de condenados (1/3)*. Disponível em: <<http://youtube.com/watch?v=LYRedqA8pHw&t=5649s>> Acesso em 10 nov. 2017.

²⁸ STF. *Audiência pública - Coleta de material genético de condenados (1/3)*. Disponível em: <<http://youtube.com/watch?v=LYRedqA8pHw&t=5649s>> Acesso em 10 nov. de 2017.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *AUDIÊNCIA PÚBLICA_TV_JUSTIÇA*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=onpREe7SX3c>> Acesso em 10 nov. de 2017.

outras formas, por exemplo, em exames médicos, como no ocorreu no caso Gloria Travi³⁰ e em apreensão de garrafas de água, escovas de dente, talheres. E conclui:

Há de se buscar um grau maior de eficiência no Processo Penal Brasileiro. Eficiência se diga não como sinônimo de condenações, que às vezes a gente fala em eficiência, parece que queremos mais e mais condenações, não. O que se busca é uma eficiência de um lado para preservar direitos e garantias fundamentais do condenado e do acusado conquistadas ao longo de anos, mas também através de um sistema que permitam aos órgãos persecutórios agir pra se desincumbir de seu mister que é a pretensão punitiva.³¹

Apesar dos inúmeros pontos negativos do art. 9º- A da Lei 12.654/12, ficou decidido pela constitucionalidade da coleta de DNA compulsoriamente com, segundo ele, o objetivo de manter banco de dados estatal com o material genético.

No conjunto de julgados nacionais, destaca-se a Revisão Criminal nº 70.049.748.627, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nessa ação, mais conhecida como “Caso Israel” em que Israel de Oliveira Pacheco foi acusado e condenado por estupro e roubo em 2008, e de forma espontânea forneceu seu material genético para fins de comparação com uma mancha de sangue encontrada no local do crime. Após o match dos dados, foi verificado que a amostra não era compatível com o sangue de Israel, porém, a prova foi descartada e ação de revisão criminal interposta por ele foi julgada improcedente, mantendo sua condenação, alegando que o reconhecimento da vítima bastava para tal.

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. No caso, a condenação definitiva que o requerente pretende revisar deu-se nas sanções do art. 213, em concurso material com o art. 157, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Considerando que o requerente objetiva a rediscussão das questões já enfrentadas e decididas nos julgados revisandos, mostra-se inadequado e vulnera o princípio da democracia judiciária o manejo de ação de revisão criminal para pleitear a sua absolvição. No caso, a condenação do

³⁰ A cantora mexicana Gloria Travi ficou grávida em 2000 enquanto estava encarcerada na sede da Polícia Federal em Brasília e chegou a alegar que havia sido estuprada na prisão. Ela e seu ex-produtor Sergio Andrade foram presos a pedido do governo mexicano, acusados de sequestro, violação e corrupção de menores. Ela deu a luz em 2002, e o STF autorizou exame de DNA na placenta de Gloria, que estava congelada no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) em Brasília, para descobrir a paternidade.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *AUDIÊNCIA PÚBLICA_TV_JUSTIÇA*. Disponível em:<<http://www.youtube.com/watch?v=onpREe7SX3c>> Acesso em 10 nov de 2017.

requerente I.O.P. decorreu de farta prova conjuntural produzida no caderno processual, com substantiva importância no indúvidoso aponte incriminatório feito pela jovem abusada por ele, razão pela qual não procede a presente ação de revisão criminal. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE (Revisão Criminal nº 70049748627, terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/08/2013).³²

Essa prova jamais poderia ter sido dispensada, ainda mais com a voluntariedade de Israel em fornecer seu material genético. Ou seja, se dessa forma, a prova não foi aceita, sendo que o DNA é um meio de identificação eficiente, como ser a favor da coleta coercitiva desses indivíduos afirmando ainda que tal coleta possa inocentá-los?

³² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - *Revisão Criminal: RVCR 70049748627 RS*. 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113187072/revisao-criminal-rvcr-70049748627-rs>> Acesso em 10 nov. 2017.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, com a Lei 12.654/12, que introduziu o Banco de Perfis Criminais no Brasil, as técnicas genéticas que já vinham ganhando destaque na identificação humana foram concretizadas, surgindo à possibilidade da identificação genética por meio de amostras de DNA dentro do Processo Penal.

Com o objetivo de analisar se a extração coercitiva de material genético previsto na Lei 12.654/12 representa ou não violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, o presente trabalho trouxe a tona alguns pareceres favoráveis e contra a referida lei.

Apesar de ter sido julgada constitucional nesse ano de 2017, a Lei ainda não satisfaz muitos doutrinadores, desrespeitando as garantias fundamentais dos indivíduos.

O princípio da não autoincriminação vem sendo reconhecido em legislações internacionais de Direitos Humanos e tem objetivo de proteger o indivíduo contra excessos e abusos cometidos pelo Estado na persecução penal.

A Lei 12.654/12 é alvo de discussão, pois traz em seu conteúdo questões salientes, como a criação de uma nova modalidade de identificação criminal, a subordinação obrigatória dessa nova modalidade criada a certos condenados, a acumulação dos dados adquiridos em um banco de dados de perfis genéticos, bem como as regras a serem adotadas no método de coleta e armazenamento do perfil genético de tais suspeitos.

Não há expresse na lei o método para ser feito a retirada desse material genético, apenas deixa claro que deve ser adequado e indolor. E o método que atende essas diretrizes melhor, é o swab bucal, que apesar de aparentemente parecer ser uma prova não invasiva, a extração de saliva nesse caso, é uma prova invasiva, pois o investigado deve colaborar de maneira ativa, ou seja, o comportamento dele é necessário para obter êxito na coleta, gerando assim, prova ilícita. Não há como extrair algo do interior da bochecha coercitivamente, um simples cotonete representa sim uma intervenção corporal, a partir do momento em que é usada a palavra “obrigatoriamente”.

Sobretudo, é possível notar que a lei mencionada tem o objetivo de auxiliar o Estado no que diz respeito ao controle de criminalidade, através do aperfeiçoamento

de técnicas de identificação criminal. Todavia, a adoção dessa técnica requer cautela do legislador no que tange aos preceitos constitucionais.

Com base nas discussões, conclui-se que no Estado Democrático de Direito em que vivemos, vê-se inadmissível a utilização deste método para identificação, uma vez que não se pode fazer valer a justiça ferindo garantias e princípios fundamentais do cidadão.

Ressalta-se aqui que o somente a parte da obrigatoriedade deve ser considerada inconstitucional, pois em se tratando de métodos de identificação, o DNA trouxe uma verdadeira revolução ao mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia da não autoincriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

ARAÚJO, M. Elias Cláudio; PASQUALI, Luiz. **Histórico dos Processos de Identificação**. Disponível em: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf> Acesso em 12 nov. 2017.

BECK, Rafael Francis; RITTER, Ruiz. **A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/12 e o direito à não autoincriminação: uma necessária análise**. 2015. Disponível em: <<http://ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/387/321>> Acesso em 12 nov. 2017.

BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio; COSTA, Juliane Nagafugi de Souza; PAIXÃO, Gabriela dos Santos. **Considerações acerca da Lei n. 12.654/12: a identificação criminal como forma mascarada de obtenção de prova**. 2016. Disponível em: <<http://unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI N. 12.654 2012 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO FORMA MASCARADA DE OBTENÇÃO DE PROVA.pdf>> Acesso em 12 nov. 2017.

BONACCORSO, Norma Sueli. Tese de Doutorado. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/en.php>> Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 7.950**, de 12 de março de 2013, Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8068.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984, Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009, Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012, Altera as leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e, 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 13 nov. 2017

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luís Flávio. **Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?)**. 04 de junho de 2010. Disponível em: <<http://atualidadesdosdireitos.com.br/rogeriosanches/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>> Acesso em 14 nov. 2017.

Da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Jusbrasil. Disponível em: <<http://por-leitores-jusbrasil.com.br/100040500/da-coleta-do-perfil-genetico-como-forma-de-identificacao-criminal>> Acesso em 14 nov. 2017.

DEZEM; Guilherme Madeira; PHILIPPI, Maiara Nuernberg. **Coleta de perfil genético no Código Processual Penal Brasileiro**. Florianópolis, 2013.

ESTADÃO. **STF autoriza exame de DNA em placenta de Gloria Trevi, 21 de fevereiro de 2000**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticia/geral,stf-autoriza-exame-de-dna-em-placenta-de-gloria-trevi,20020221p52156>> Acesso em 10 nov. 2017.

FEDERAL BUREAL OF INVESTIGATION. **CODIS Brochure**. Disponível em: <http://fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis_brochure> Tradução livre. Acesso em 14 nov. 2017.

FELLER, Marcelo. **Banco de DNA: o Brasil está preparado?** Disponível em: <<http://conjur.com.br/2012-mai-09/marcelo-feller-banco-dna-condenados-brasil-preparado?>> Acesso em 14 nov. 2017.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Bioética e direitos humanos: a proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética**. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao_Completa_introducao_conclusao_bibliografia_Elizabeth_Alves_Fernandes.pdf> Acesso em 13 nov. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Érica. **Provas Invasivas e Não Invasivas No Processo Penal Brasileiro**. 2009. Disponível em: <http://emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2209/EricaFerreira.pdf> Acesso em 14 nov. 2017.

FRAGA, Renato Jardim. **A necessidade do consentimento na produção de provas que implicam intervenção corporal no acusado**. 2010. Disponível em: <http://3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/renata_fraga.pdf> Acesso em 12 nov. 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S>A, 1988.

FREITAS, Douglas Fernandes. **Da (IN)constitucionalidade da extração compulsória de material genético para fins de identificação criminal**. 2016. Disponível em: <<http://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/752/1/TCC.pdf>> Acesso em 10 nov. 2017.

G1 - RIO GRANDE DO SUL. **Pela 1ª vez, justiça refaz julgamento de preso com base em banco de DNA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/09/pela-1-vez-justica-refaz-julgamento-de-presos-com-base-em-banco-de-dna.htm>> Acesso em 13 nov. 2017.

GIONGO, Juliana Leonora Martinelli. **A identificação criminal pelo DNA em face da garantia contra a autoincriminação**. 2016. Disponível em: <<http://e-publicacoes.uerj.br/indez.php/redp/article/viewFile/25368/18971>> Acesso em 12 nov. 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRANT, Carolina. **Limites e possibilidades constitucionais à criação de banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf>> Acesso em 12 nov. 2017.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **A constitucionalidade do exame de DNA compulsório em processos criminais: regulamentação**. Revista da Emerj, v. 10, n. 39, p. 216-253, 2007. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista39/Revista39_216.pdf>. Acesso em 13 nov. 2017.

IBAP – INSTITUTO BIOMÉDICO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. **A aplicação genética forense em resoluções de crimes**. Disponível em: <<http://ibapcursos.com.br/aplicacao-da-genetica-forense-em-resolucoes-de-crimes/>> Acesso em 10 nov. 2017.

LANCETA. Disponível em: <<http://injex.com.br/Linha-Diabetes/Lanceta/10/>> Acesso em 13 nov. 2017.

LIMA, Helio Buchmuller. **DNA x criminalidade: Brasil está pronto para te um banco de perfis genéticos.** Perícia Federal, v. 9, n. 26, p. 8-11, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>> Acesso em 14 nov. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **AUDIÊNCIA PÚBLICA_TV_JUSTIÇA.** 2017. Disponível em: <<http://youtube.com/watch?v=onpREe7SX3c>> Acesso em 10 nov. 2017.

_____. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4ª ed. rev, atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

_____. **Manual de Direito Processual Penal.** Salvador: Editora JusPODVIM, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal.** 3ª ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **DNA fake.** Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2013/03/dna-fake.html>> Acesso em 14 nov. 2017.

_____. **Lei 12.654/12: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)?** Boletim IBCCRIM n. 236, jul. 2012. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4649> Acesso em 10 nov. 2017.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação criminal pelo DNA.** Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf> Acesso em 11 nov. 2017.

MARTIN, Fernando Henrique; VIEIRA, Tiago Vidal. **Identificação Criminal: mecanismos de intervenção corporal.** 2014. Disponível em: <<http://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/ASSCCS/article/download/458/480>> Acesso em 12 nov. 2017.

MARTIN, Miguel Ângelo. **Análise da Lei 12.654/12: Uma abordagem a favor da identificação genética do réu.** 2014. Jusbrasil. Disponível em: <<http://miguelmartin.jusbrasil.com.br/artigos/173947664/analise-da-lei-12654-12-uma-abordagem-a-favor-da-identificacao-genetica-do-reu>> Acesso em 13 nov. 2017.

MARTINS, Celso Ricardo. **A lei 12.654/2012 em face da Constituição da República de 1988.** 2013. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5251/1/RA20888873.pdf>> Acesso em 13 nov. 2017.

MARTINS, Filipe. **Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil.** 2013. Jusbrasil. Disponível em: <<http://lizezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-a-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>> Acesso em 14 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – GOVERNO FEDERAL. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, versão 2.** Disponível em: <http://justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/manual/manual_procedimentos_ribpg_2014.pdf/view> Acesso em 12 nov. 2017.

NACIF, Mauro Otávio. **Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão.** 2012. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>> Acesso em 14 nov. 2017.

NICOLITT, André. **Banco de Dados de perfis genéticos (DNA). As inconstitucionalidades da Lei 12.654/12.** Boletim IBCCRIM, ano 21, n. 245, abril/2013. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/boletim_artigo/4853-Banco-de-dados-de-perfis-geneticos-DNA-As-inconstitucionalidades-da-Lei-126542012> Acesso em 12 nov. 2017.

NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei n. 12.654/12.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **A identificação genética da Lei 12.654/12.** Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/quartas/a-identificacao-geneticalei-12-654-06-06-2012/>> Acesso em 14 nov. 2017.

PEQUENO, Izadora de Lima; PRADO, Florestan Rodrigo do. **Análise da constitucionalidade da Lei 12.654/12 acerca da criação do banco de dados de perfis genéticos.** 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4841/4594>> Acesso em 13 nov. 2017.

PINHEIRO, Flávio Luiz Machado Lisboa. **Comportamentos dos Tribunais e da doutrina acerca da Lei 12.654/12.** 13 de jul de 2016. Disponível em: <<http://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/13/comportamento-dos-tribunais-e-da-doutrina-acerca-da-lei-12-65412/>> Acesso em 13 nov. 2017.

PRADO, Rodrigo Murad. **Identificação do perfil genético como individualização da pena e classificação do condenado.** Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/identificacao-perfil-genetico/>> Acesso em 10 nov. 2017.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção de prova?.** Boletim IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4946-O-ato-de-julgar-o-processo-e-a-especificidade-do-processo-criminal> Acesso em 13 nov. 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da não autoincriminação.** 17 de março de 2017. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/principio-da-nao-autoincriminacao/>> Acesso em 12 nov. 2017.

RE 973837 – STF analisará constitucionalidade de banco de dados com material genético de condenados – 15 de maio de 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/re-973837/>>. Acesso em 10 nov. 2017.

RODRIGUES, Matheus Pessoa; OLIVEIRA, Sinara Monety Bravo. **Peculiaridades da identificação criminal através da coleta de material genético.** 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/6407/6105>> Acesso em 11 nov. 2017.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1. ed. Curitiba, PR:CRV, 2015.

SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal pro Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA.** Revista NEJ Eletrônica. Vol.18, 3ª ed., 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/scer/index.php/nej/article/views/5137>> Acesso em 13 nov. 2017.

SCRIBONI, Marília. **Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão.** Revista Consultor Jurídico, 06 de maio de 2012. Disponível: <<http://conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>> Acesso em 10 nov. 2017.

STF. **Audiência pública – Coleta de material genético de condenados (1/3).** 2017. Disponível em: <<http://youtube.com/watch?v=IYRedqA8pHw&t=5652s>> acesso em 10 nov. 2017.

_____. Notícias STF. **Presidente do STF e ministro Gilmar abrem audiência pública sobre coleta de DNA** – 25 de maio de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344396>> Acesso em 10 nov. 2017.

_____. **Processo: RE/973837. Relator Min. Gilmar Mendes.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991018>> Acesso em 12 nov. 2017.

____. **Recurso Extraordinário com agravo 926974**, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=619924664&prcID=4991018>> Acesso em 11 nov. 2017.

____. **Repercussão Geral (RE) 973837 – Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal**. Disponível em: <<http://stj.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905#>> Acesso em 13 nov. 2017.

____. **Súmula 568**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4016>> Acesso em 14 nov. 2017.

TREVISAN, Ariane. **A prova e a intervenção corporal**. Rio de Janeiro: 2008.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - **Revisão Criminal : RVCR 70049748627 RS**. 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113187072/revisao-criminal-rvcr-70049748627-rs>> Acesso em 10 nov. 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>> Acesso em 14 nov. 2017.